



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Plantão Diurno Cível - Região VIII

---

Processo: 0800161-26.2018.8.20.5300

Parte Autora: AUTOR: IPANGUACU CAMARA MUNICIPAL, DOEL SOARES DA COSTA, REMO DA FONSECA SILVEIRA, JOILDO LOBATO BEZERRA, LINDEMBERG ALEXANDRE FAUSTINO, JOSE UBIRATAN DE ALCANTARA JUNIOR, RAYRIS DE OLIVEIRA ALVES, VERA LUCIA BARBALHO LOPES

Parte Ré: RÉU: JOAO BATISTA BERTOLDO GOMES

DECISÃO (com força de mandado)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela Câmara Municipal de Ipanguaçu, bem como por vereadores, qualificados e representados por advogado, em desfavor do ex-Presidente da referida Casa Legislativa, João Batista Bertoldo Gomes, alegando em suma, que o réu, atualmente ex-presidente da referida casa legislativa vem praticando condutas que vem atrapalhando o bom andamento dos trabalhos do Poder Legislativo na cidade de Ipanguaçu.

Asseveram que várias foram as tentativas do réu em obstruir o andamento do serviço do Legislativo Municipal, que culminou com a sua destituição da cargo diretivo de presidente da Câmara e, apesar disso, ainda vem tomando atitudes que atentam contra o bom funcionamento da citada Casa.

Após realizar fundamentação, requereu a concessão de medida de urgência para o fim de determinar ao réu que entregue as chaves da Câmara Municipal e se abstenha de turbar seu funcionamento, em especial a sessão a ser realizada hoje às 19:30 e que cesse imediatamente a prática de atos como se Presidente da Câmara fosse.

O pedido inicial veio acompanhado de documentos.

Era o importante a relatar. Decido.

Em sede de pedido de urgência, é preciso analisar a presença dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Quando à probabilidade do direito, existem elementos iniciais de prova que indicam que a atual mesa diretora da Câmara Municipal de Ipanguaçu está tendo o exercício de suas atribuições ameaçada por atitudes praticadas pelo réu, que não condizem com o papel de um parlamentar, inclusive com ocultação das chaves do prédio onde funciona o parlamento municipal, o que autoriza a presente decisão judicial.

O perigo de dano também se mostra evidente em razão da necessidade dos autores em cumprirem o seu papel constitucional, com a análise do projeto da lei orçamentária anual, que tem prazo para se realizar, estando a sessão convocada para se realizar no dia de hoje às 19:30 h.

Assim, presentes os requisitos legais conforme acima elencado, nos termos do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar ao réu que entregue as chaves da Câmara Municipal e se abstenha de turbar seu funcionamento, em especial a sessão a ser realizada hoje às 19:30 e que cesse

imediatamente a prática de atos como se Presidente da Câmara fosse.

Para o fim de cumprimento mais ágil da presente decisão, autorizo que a intimação do réu se dê também por email e/ou whatsapp ficando o envio da mensagem certificado nos autos.

P. I. Cumpra-se.

Escoado o período do plantão judicial, remeta-se à Comarca de Ipanguaçu.

Assu/RN, 28 de dezembro de 2018.

**ALINE DANIELE BELÉM CORDEIRO LUCAS**

Juiz(a) de Direito plantonista

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS**  
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **36280634**



1812281246100000000035066441